

O *JUS POSTULANDI* E O ACESSO À JUSTIÇA NO PROCESSO DO TRABALHO.

THE *JUS POSTULANDI* AND THE ACCESS TO JUSTICE IN LABOR SUIT.

Anna Flávia Magalhães de Caux Barros¹

Mariana Lamego de Magalhães Pinto²

RESUMO: O artigo aborda a delicada questão do instituto do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho tendo como ponto de partida o princípio do acesso à justiça. No âmbito do processo do trabalho, com o intuito de simplificar o acesso do trabalhador a seus direitos, admitiu o legislador a postulação pessoal da parte, sendo o patrocínio por advogado meramente facultativo. Contudo, hoje em dia, tendo em vista a complexidade dos temas tratados pela justiça laboral bem como seu extenso arcabouço normativo, torna-se necessário analisar se tal possibilidade não representa um risco à efetiva obtenção de direitos por parte do obreiro. Sendo assim, primeiramente, aborda-se a temática do acesso à justiça, analisando, para tanto, os entraves existentes à sua efetivação. Sucessivamente, analisa-se o instituto do *jus postulandi*, seu conceito, sua disciplina legal bem como se avalia os debates já travados na doutrina acerca de sua possível revogação no ordenamento brasileiro. Em seguida, busca-se demonstrar a superação do instituto em face da garantia constitucional do acesso à justiça, destacando, para tanto, a importância dos profissionais da advocacia e os possíveis danos que podem ser causados à parte desassistida. Por fim, parte-se para a apresentação de possíveis soluções para a problemática através da criação e da estruturação da Defensoria Pública Trabalhista bem como por meio da imediata aplicação da sucumbência e condenação em honorários advocatícios no âmbito da justiça laboral.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça. *Jus postulandi*. Justiça do Trabalho.

ABSTRACT: The article discusses the delicate issue of *jus postulandi* with regard to Labor Courts having as its starting point the principle of access to justice. In order to ensure the easier access of workers to their rights, Brazilian labour law admits the right to bring a legal action before a labor court without legal assistance. However, today, in view of the complexity of the issues addressed by labor courts and its extensive normative framework, it becomes necessary to examine whether such a possibility is not a risk to the effective

¹ Pós-Graduada em Direito Público pelo IEC – PUC/MINAS. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2011). Orientadora da Divisão de Assistência Judiciária (DAJ) da UFMG. Advogada.

² Pós-Graduada em Direito do Trabalho pelo IEC – PUC/MINAS. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2011). Orientadora da Divisão de Assistência Judiciária (DAJ) da UFMG. Advogada.

attainment of rights by workers. First, we study the issue of access to justice analyzing the barriers to its consummation. Subsequently, we analyze the *jus postulandi*, its concept, its legal discipline and evaluate the doctrine debates about its possible repeal in the Brazilian legal system. Then, the work seeks to demonstrate the downfall of *jus postulandi* due to right to justice, stressing the importance of lawyers and the potential damage that can be caused to the party unassisted. Finally, we proceed to the presentation of possible solutions to the problem through the creation and structuring of Public Defense Services and through the immediate application of the loss of suit and the condemnation in attorney's fees by labor courts.

KEYWORDS: Access to Justice. *Jus Postulandi*. Labor Court.

1 – INTRODUÇÃO: O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA

O princípio do acesso à justiça encontra-se no seio de todo e qualquer sistema jurídico, uma vez que é possível afirmar que, a par de ele próprio consubstanciar um direito fundamental, é um princípio garantidor da realização de outros direitos fundamentais (BARREIROS, 2009, p. 169).

Contudo, para a adequada compreensão do princípio, dentro do sistema jurídico contemporâneo, necessária se faz a análise da mutação conceitual sofrida por este com a passagem do Estado Liberal para o Estado do Bem-Estar Social.

Dentro de um sistema político liberal, marcado essencialmente por uma postura negativa do Estado, qual seja a de não interferência nas liberdades individuais, o acesso à justiça era concebido como o simples direito a uma prestação jurisdicional.

Nas palavras de Lorena Miranda Santos Barreiros:

Destarte, em linhas gerais, o princípio do acesso à justiça, visto sob o ângulo do liberalismo, correspondia, quase que exclusivamente, ao acesso ao Poder Judiciário, pouco importando se ao final do processo a parte teria, efetivamente, tutelado o seu direito. Tratava-se, assim, de uma visão estritamente formal do acesso à justiça, como mero contraponto à institucionalização do poder político e a subsequente vedação, imposta pelo Estado, à autotutela. (BARREIROS, 2009, p. 170).

No entanto, com o advento do Estado do Bem-Estar Social, percebe-se uma mudança de paradigma, pois ao Estado é entregue a responsabilidade de prestações positivas, a fim de dar efetividade a direitos fundamentais do homem, sobretudo os de cunho social.

A consolidação dessa nova configuração estatal reflete no então conceito de acesso à justiça, que passa a ser visto de forma diferente. Abandona-se a ideia de que o princípio em tela significaria apenas uma garantia de postulação perante órgãos jurisdicionais para se abraçar uma ideia muito maior e abrangente.

Conforme preceitua Fredie Didier Junior:

O conteúdo do conceito desta garantia era entendido, durante muito tempo, apenas como estipulação do direito de ação e do juiz natural. Sucede que a mera afirmação desses direitos em nada garante a sua efetiva concretização. É necessário ir-se além. Surge, assim, a noção de tutela jurisdicional qualificada. Não basta a simples garantia formal do dever do Estado de prestar justiça; é necessário adjetivar esta prestação estatal, que há de ser rápida, efetiva e adequada. (DIDIER JUNIOR, 2005, p. 172).

Assim, tem-se que o novo conceito dado ao princípio do acesso à justiça abarca não só a garantia formal de acesso ao Poder Judiciário, mas também a garantia de uma prestação jurisdicional justa, a qual pressupõe, dentre outros, celeridade do processo, igualdade material entre as partes e efetividade na concretização dos direitos tutelados.

Em outras palavras, dentro dos sistemas jurídicos contemporâneos, o conteúdo material do princípio ora em discussão abrange, além da provocação da jurisdição estatal, o direito a uma solução do conflito de forma justa e efetiva.

Lecionando sobre o tema, afirma Alexandre de Freitas Câmara:

Isso porque não se pode ver, neste acesso, mera garantia formal de que todos possam propor ação, levando a juízo suas pretensões. Esta garantia, meramente formal, seria totalmente ineficaz, sendo certo que obstáculos econômicos (principalmente), sociais e de outras naturezas impediriam que todas as alegações de lesão ou ameaça a direitos pudessem chegar ao judiciário. A garantia do acesso à justiça deve ser uma garantia substancial, assegurando-se, assim, a todos aqueles que se encontrem como titulares de uma posição jurídica de vantagem, que possam obter uma verdadeira e efetiva tutela jurídica a ser prestada pelo Judiciário. (CÂMARA, 2010, p. 38).

Da mesma forma enfatiza Dinamarco:

Acesso à Justiça não equivale a mero ingresso em juízo. É preciso que as pretensões apresentadas aos juízes, cheguem efetivamente ao julgamento de fundo, sem a exacerbação de fatores capazes de truncar o prosseguimento do processo, mas também o próprio sistema processual seria estéril e inoperante enquanto se resolvesse numa técnica de atendimento ao direito de ação, sem preocupações com os resultados exteriores. Na preparação do exame substancial da pretensão, é indispensável que as partes sejam tratadas com igualdade e admitidas a participar, não se omitindo da participação também do próprio juiz, de quem é a responsabilidade principal pela condução do processo e correto julgamento da causa. Só tem acesso à ordem jurídica justa quem recebe justiça. E receber justiça significa ser admitido em juízo, poder participar, contar com a participação adequada do juiz, e, ao fim, receber um provimento jurisdicional consentâneo com os valores da sociedade. Tais são os contornos do processo justo, ou processo équo, que é

composto pela efetividade de um mínimo de garantias de meios e resultados. (DINAMARCO, 2009, p. 118).

Em consonância com o conceito moderno de acesso à justiça, tem-se a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que em seu bojo prevê, ao lado dos princípios do direito de ação e da inafastabilidade do controle jurisdicional, os princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da razoável duração do processo. Observa-se, portanto, que a Carta Magna brasileira, ao prescrever esse conjunto de garantias, consagra o conceito amplo de acesso à justiça ora explicitado, não se limitando a instituir o mero acesso formal ao Poder Judiciário.

2 – BARREIRAS AO ACESSO À JUSTIÇA

Um dos elementos essenciais para a concretização do acesso à justiça em sua forma plena é a “igualdade de armas” possuídas pelos litigantes no plano processual. Ou seja, as possibilidades de ambas as partes no processo devem ser materialmente iguais e não meramente formais, para que, assim, se chegue a uma tutela jurisdicional justa.

Todavia, conforme concluíram Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na obra intitulada “Acesso à Justiça”, as diferenças entre as partes litigantes jamais serão suprimidas por completo. Entretanto, afirmam os autores que é possível equacionar essas diferenças de forma a se chegar mais próximo desse ideal de igualdade material. Para isso, os doutos juristas apontam algumas barreiras a serem superadas, que a seguir serão tratadas. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.15)

A primeira delas diz respeito às despesas envolvidas em uma demanda judicial, como custas processuais, honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais e honorários periciais (quando necessária a prova técnica). Ocorre que esse alto custo acaba por restringir o acesso efetivo à justiça apenas àqueles que podem suportar esse ônus econômico. Lado outro, as causas de pequeno valor também podem sofrer restrição em face das despesas processuais, uma vez que estas podem, em certas circunstâncias, superar o montante buscado pelas partes, não fazendo sentido para elas o ingresso em juízo. Nas palavras dos ilustres autores:

Causas que envolvam somas relativamente pequenas são mais prejudicadas pela barreira dos custos. Se o litígio tiver de ser decidido por processos judiciais formais, os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou, se isso não acontecer, podem consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 19).

Outro obstáculo indicado pelos autores são as possibilidades das partes, que abrangem não só as possibilidades econômicas, mas também as psicológicas e culturais. O

litigante possuidor de maiores recursos econômicos pode auferir vantagem em certas situações, como, por exemplo, quando se tem a apresentação de provas com o auxílio de um assistente técnico. Já no que tange as possibilidades psicológicas e culturais, a ausência de conhecimento jurídico básico traz, por muitas vezes, desvantagem à parte, pois a informação é primordial em um processo judicial. Além disso, tem-se a disposição psicológica para enfrentar uma demanda judicial, que é normalmente longa e desgastante. Na maioria dos casos, os “litigantes habituais”, grandes empresas que sofrem muitos processos judiciais, se mostram mais inclinados do que os litigantes eventuais a enfrentar uma demanda judicial e de levá-la até as últimas instâncias.

Por último, Cappelletti e Bryant trazem o obstáculo de natureza temporal, que decorre justamente da demora na prestação jurisdicional. Concluíram os autores, através dos dados por eles colhidos, que “na maioria dos países as partes esperam por uma solução judicial por, não menos que, dois ou três anos para que se tenha uma decisão que seja exequível” (CAPPELLETTI; BRYANT, 1988, p. 20). Essa morosidade do processo certamente compromete a concretização do acesso à justiça, pois um de seus pressupostos é justamente a tutela e concretização dos direitos buscados de forma célere.

Conclui-se, portanto, da obra de Cappelletti e Bryant, que o problema do acesso à justiça não está no simples ingresso em juízo. A proposição de uma demanda, por si só, não traz maiores dificuldades, sendo a resolução do litígio, de forma justa e equânime, a grande questão a ser enfrentada.

Em outras palavras, os grandes entraves à efetivação do acesso à justiça não estão no acesso propriamente dito, pois este é facilmente realizado, seja através de advogados, defensores públicos ou até mesmo, como é admitido no processo trabalhista, pela própria parte, por meio do *jus postulandi*. O grande desafio está justamente em dar às partes a chamada “igualdade de armas”, derrubando os obstáculos de cunho econômico, social e temporal acima apontados.

3- JUS POSTULANDI: CONCEITO, HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO NACIONAL E ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE SUA APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Segundo o art. 36 do Código de Processo Civil, as partes serão representadas em juízo por advogado legalmente habilitado. O mencionado artigo consagra, portanto, que em

nosso sistema processual, a capacidade postulatória, isto é, a aptidão para realização de atos processuais, compete, exclusivamente, aos advogados devidamente habilitados (THEODORO JÚNIOR, 2008, p.105). Trata-se essa, assim, da regra geral vigente no ordenamento pátrio.

Nesse sentido, afirmam Cintra, Grinover e Dinamarco:

A noção de processo conduz à ideia do contraditório, como indispensável fator de participação na formação do material com base em que a causa será definida afinal pelo juiz; e a garantia constitucional do contraditório exige, para atuar na sua plenitude, que seja franqueada às partes a ampla discussão da causa, de modo que haja a maior contribuição dos litigantes para o acerto das decisões. Mas isso somente pode ocorrer quando os litigantes estiverem representados em juízo por advogados, isto é, por pessoas que, em virtude de sua condição de estranhos ao conflito e do seu conhecimento do direito, estejam em condições psicológicas e intelectuais de colaborar para que o processo atinja sua finalidade de eliminar conflitos e controvérsias com realização da justiça. A serenidade e os conhecimentos técnicos são as razões que legitimam a participação do advogado na defesa das partes. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008, p. 317)

Excepcionalmente, contudo, o já mencionado art. 36 do CPC, em seus incisos, admite a postulação diretamente pela parte, isto é, permite que o interessado advogue em causa própria quando tiver habilitação legal para tanto ou, quando, não a tendo, os advogados existentes no local recusarem o patrocínio da causa ou, ainda, na hipótese de não haverem causídicos na localidade.

A possibilidade conferida às partes de postularem ou defenderem-se em juízo sem auxílio de advogado ou de qualquer outro profissional, praticando, pessoalmente, todos os atos processuais necessários é denominada *jus postulandi*. Tal instituto, assim, consiste na prerrogativa conferida aos indivíduos de:

[...] postularem em juízo pessoalmente, sem a necessidade de se fazerem acompanhar de um defensor, para praticar todos os atos processuais inerentes à defesa de seus interesses, incluindo-se a postulação ou a apresentação de defesa, requerimento de provas, interposição de recursos entre outros atos típicos do inter procedimental previsto em lei e aplicável aos diversos ramos do Judiciário. (MENEGATTI, 2011, p. 19)

Conforme esclarece Christiano Menegatti (2011, p. 19), o *jus postulandi* não se confunde com a capacidade postulatória, acima mencionada, diferenciando-se os institutos de maneira bem singela. Isso porque, embora o *jus postulandi* confira às partes a possibilidade de atuarem diretamente em juízo, sem auxílio de advogado, tal prerrogativa não lhes garante a chamada capacidade postulatória, a qual é privativa dos profissionais legalmente habilitados. Sendo assim, “no *jus postulandi*, a parte tem mera prerrogativa de postular, sem, contudo, realizar tal desiderato por meio da capacidade postulatória.” (MENEGATTI, 2011, p. 20).

Nas palavras de Cássio Scarpinella Bueno, “por capacidade postulatória deve ser entendida a autorização legal para atuar em juízo.” (2007, p. 404).

Em igual sentido, posiciona-se Carlos Henrique Soares:

Cumprе salientar a diferença entre *ius postulandi* e capacidade postulatória. Conforme Leal (1999), *ius postulandi* constitui na capacidade da parte postular ou deduzir a sua pretensão em juízo. Já a capacidade postulatória constitui-se da capacidade constitucionalmente atribuída ao advogado, direito fundamental, de exercer o direito de postulação em juízo do direito da parte lesada ou ameaçada. O primeiro refere-se ao sujeito e o segundo ao exercício do direito possibilitado pela capacidade de estar em juízo. Exige qualificação técnica. Promove-o privativamente o advogado em nome de seu cliente. Esta é a função tradicional, historicamente cometida à advocacia. (SOARES, 2004, p. 79)

De notar-se, assim, a imperiosa diferença existente entre a capacidade para ser parte (capacidade *ad causam*), a capacidade para estar em juízo (capacidade *ad processum*) e a capacidade postulatória. Trata-se a capacidade processual da “aptidão para participar da relação processual, em nome próprio ou alheio” (THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 83). Essa capacidade só é conferida àqueles que se encontram no pleno exercício de seus direitos, isto é, aos juridicamente capazes. A capacidade para ser parte, por outro lado, é dada a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que sejam titulares de direitos e obrigações. Por fim, tem-se a capacidade postulatória que compete, com exclusividade, aos advogados legalmente habilitados, ou seja, devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

No tocante à diferenciação entre a capacidade postulatória e o *jus postulandi*, sistematiza Christiano Menegatti:

O instituto do *jus postulandi* possibilita a postulação leiga, não deixando de lado, porém, a capacidade *ad causam*, ou seja, ser a parte titular, em tese, de um direito legalmente protegido, bem como a capacidade *ad processum* ou capacidade processual, que advém da possibilidade de estar, em juízo, pessoalmente, ou quando necessário, devidamente representada ou assistida na forma prevista na legislação processual [...]

Do exposto, resta evidenciado que o *jus postulandi* não investe a parte de capacidade postulatória nos moldes descritos pela lei sendo certo que esta somente pode ser exercida por profissional devidamente habilitado, limitando-se a afastar, excepcionalmente, a necessidade de representação por meio de um advogado quando a lei assim dispuser. (MENEGATTI, 2011, p. 21)

Além das hipóteses trazidas pelo Código de Processo Civil, nos incisos do artigo 36, acima elencadas, a legislação nacional, em outras ocasiões, consagra o exercício do *jus postulandi*.

Na seara criminal, tal prerrogativa é conferida tanto na hipótese de impetração de *habeas corpus*, nos termos do art. 654 do Código de Processo Penal³, quanto no pedido de revisão criminal, consagrado no art. 623 da mencionada legislação⁴. No âmbito cível, a Lei nº 5478/1968, relativa aos alimentos, confere, em seu art. 2º⁵, a possibilidade destes serem requeridos pela própria parte.

De igual maneira, o *jus postulandi* é também aplicável nos Juizados Especiais Estaduais e Federais nas causas cujo valor não exceda a vinte e sessenta salários mínimos, respectivamente, conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 9.099/1995⁶ e o art. 10 da Lei nº 10.259/2001⁷.

Por fim, a imprescindibilidade de advogado é também consagrada pela legislação trabalhista. A previsão legal do *jus postulandi* encontra-se estampada no art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, a seguir:

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

É do ponto de vista da legislação processual trabalhista que este trabalho se propõe a estudar o instituto do *jus postulandi*. Para tanto, como ponto de partida, importante que se analise, brevemente, o processo de implementação da justiça do trabalho no ordenamento jurídico brasileiro.

No Brasil, as constituições de 1934 e de 1937 foram as primeiras a dispor, expressamente, sobre a Justiça do Trabalho, tratada à época como órgão não integrante do Poder Judiciário (LEITE, 2011, p. 124).

³ Código de Processo Penal, Art. 654. *O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.*

⁴ Código de Processo Penal, Art. 623. *A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.*

⁵ Lei nº 5.478/1968, Art. 2º: *O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.*

⁶ Lei nº 9.099/1995, Art. 9º: *Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.*

⁷ Lei nº 10.259/2001, Art. 10: *As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.*

Em relação às condições de sua instalação, prelecionam Sussekind, Bonfim e Piraino:

Quando da instalação da Justiça do Trabalho em 1941, ainda sob a esfera administrativa, deferiu-se às partes o direito de, pessoalmente, reclamar, defender-se e acompanhar a causa até o seu final. Essa prerrogativa justificava-se por se tratar então de uma Justiça administrativa, gratuita, regida por um processo oral, concentrado, e a ela serem submetidos, quase exclusivamente, casos triviais, tais como horas extras, anotações de carteira, salário, férias, indenização por despedida injusta. O órgão era constituído, no país, de oito regiões e, no Rio de Janeiro, apenas de seis Juntas de Conciliação. (SUSSEKIND; BONFIM; PIRAINO, 2009, p. 52)

Logo, a legislação social, inicialmente, facultou às partes a possibilidade de socorrerem-se da Justiça do Trabalho desacompanhadas de advogado, profissionais cuja contratação, à época, era excessivamente onerosa e, com isso, vislumbrou a facilitação em seu acesso já que as causas colocadas sob sua apreciação eram, no mais das vezes, muito simplórias, não demandando, assim, necessidade de que as partes fossem assistidas.

Contudo, o Decreto-Lei nº 9.777/1946, incorporou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário fato que se deu, sobretudo, por influência da industrialização, do desenvolvimento econômico, social e cultural do país, que acabaram por torná-la técnica e complexa, hipertrofiada, solene e formal (SUSSEKIND; BONFIM; PIRAINO, 2009, p. 52).

Ora, o advento da modernidade e a consequente evolução das relações sociais acabaram por tornar o Direito do Trabalho mais complexo. A CLT, processualmente, passou a não mais solucionar todas as questões envolvidas em uma lide. Para satisfazer essas omissões, a Justiça do Trabalho, especialmente a partir de 1973, com a entrada em vigor do então novo Código de Processo Civil, acabou por passar e aplicar também alguns de seus dispositivos. Além, é claro, das diversas alterações sofridas pela CLT ao longo dos anos, o direito do trabalho acabou por importar alguns institutos de outras legislações (administrativa, penal, comercial, tributária) naquilo em que aquela fosse lacunosa.

Dessa forma, com o tempo, a justiça do trabalho passou a adotar também “a ação rescisória, tutela antecipada, pré-executividade, ação de atentado, consignatória, reconvenção, assédio sexual, dano moral, intervenção de terceiro, litispendência, ação monitória, desconsideração da personalidade jurídica, recurso adesivo, *habeas corpus*” (SUSSEKIND; BONFIM; PIRAINO, 2009, p. 52).

Em 1988, após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, vozes se levantaram defendendo a revogação do art. 791 da CLT, e por conseguinte, o fim do

jus postulandi. O debate em torno da questão teve como ponto de partida a redação do art. 133 do texto constitucional, o qual dispõe ser “o advogado indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Acerca da polêmica, de um lado, alguns autores se posicionaram no sentido de que o *jus postulandi* seria incompatível com o art. 133 da Carta Magna. Assim, defendeu Sussekind, Bonfim e Piraino:

Depois que a Constituição de 1988 estabeleceu que “o advogado é indispensável à administração da justiça”, sem excluir dessa regra a Justiça do Trabalho, não há mais como se admitir possa a parte postular e defender-se pessoalmente. Se a Carta Magna não exceção a Justiça do Trabalho da regra geral que estatui ser o advogado imprescindível à atuação da Justiça, não é mais possível restringir, nem muito menos, criar exceção a esse princípio. Não se pode entender que “o advogado é indispensável à administração da justiça, exceto na Justiça do Trabalho”, quando está escrito na Constituição, simplesmente, genericamente: “O advogado é indispensável à administração da justiça”. Inadmissível, em sã consciência, negar a evidência de contradição entre o art. 791 da CLT, que considera facultativa, opcional, a assistência de advogado, e o art. 133 da Carta Magna, que prescreve ser o “advogado indispensável à administração da justiça”. O preceito da Lei Maior, como se vê, não exceção dessa regra geral, abrangente e obrigatória, a Justiça do Trabalho. Sem essa expressa exclusão, não pode a CLT dispor em contrário, ou seja, que nesse ramo especializado do Judiciário a intervenção do advogado é imprescindível. (SUSSEKIND; BONFIM; PIRAINO, 2009, p. 53)

Diversamente, contudo, alguns doutrinadores defenderam a plena eficácia do *jus postulandi* em face do polêmico art. 133 do texto constitucional. Discorrendo sobre o tema, Orlando Teixeira da Costa:

O *jus postulandi* do processo trabalhista não conflita com o artigo 133 da Constituição de 1988, pois ele apenas reconheceu a natureza de direito público da função de advogado, sem criar nenhuma incompatibilidade com as exceções legais que permitem à parte ajuizar, pessoalmente, pleitos perante os órgãos do Poder Judiciário. (COSTA, 1995, p. 10).

Da mesma forma, se posicionou o constitucionalista Alexandre de Moraes:

O princípio constitucional da indispensabilidade da intervenção do advogado, previsto no art. 133 da Carta Maior, não é absoluto. Assim, apesar de constituir fator importantíssimo a presença do advogado no processo, para garantia dos direitos e liberdades públicas previstos na Constituição Federal e em todo o ordenamento jurídico, continua existindo a possibilidade excepcional da lei outorgar o *jus postulandi* a qualquer pessoa. (MORAES, 2007, p. 613).

Apesar do acirrado debate travado na doutrina acerca da questão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 67390-2/PR, de Relatoria do Ministro Moreira Alves, decidiu que o art. 133 da Constituição da República não teve o condão de revogar

normas especiais que, expressamente, autorizam o *jus postulandi* pela parte⁸. No mesmo sentido, posicionou-se o Tribunal Superior do Trabalho⁹.

Note-se que a questão voltou a ser discutida, após 1994, em virtude da edição do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) o qual, em seu art. 1º, I passou a prescrever como atividade privativa da advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais. O mencionado artigo, contudo, foi alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127-8 proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros determinando o Supremo Tribunal Federal a suspensão, liminarmente, de sua eficácia.

A decisão final de mérito relativa à referida ação¹⁰, julgada em 17/05/2006, acabou por suprimir a expressão “qualquer” do art. 1º, I do Estatuto da Advocacia. Tal acórdão, no tocante a esta questão, foi assim ementado: “O advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais”.

Dessa maneira, objetivamente, pode-se afirmar que, não obstante as calorosas discussões a respeito da questão, tanto após a promulgação do texto constitucional em 1988 quanto após o advento da Lei 8.906/9004, persiste intacto o *jus postulandi*.

No tocante à aplicação do mencionado instituto, frise-se que, diferentemente do que ocorre nos Juizados Especiais, no âmbito da Justiça do Trabalho, o *jus postulandi* não encontra restrições referentes ao valor da causa, bem como independe do fato de a parte contrária estar ou não assistida por advogado.

⁸ HABEAS CORPUS. CAPACIDADE POSTULATORIA DO PACIENTE E IMPETRANTE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL JA CONSTANTE DO ARTIGO 68 DA LEI 4.215/63, E PRINCÍPIO QUE DIZ RESPEITO A ADVOCACIA COMO INSTITUIÇÃO, NÃO LHE DEU CARÁTER DIVERSO DO QUE ELE JA TINHA, E, ASSIM, NÃO REVOGOU, POR INCOMPATIBILIDADE, AS NORMAS LEGAIS EXISTENTES QUE PERMITEM - COMO SUCEDE NO HABEAS CORPUS - QUE, NOS CASOS PREVISTOS EXPRESSAMENTE, EXERCA AS FUNÇÕES DE ADVOGADO QUEM NÃO PREENCHA AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A ATIVIDADE PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. - NÃO-OCORRENCIA, NO CASO, DA PRESCRIÇÃO ALEGADA. - NÃO E O HABEAS CORPUS MEIO IDONEO PARA O REEXAME APROFUNDADO DAS PROVAS, PARA VERIFICAR-SE SE FORAM, OU NÃO, INSUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. HABEAS CORPUS CONHECIDO, MAS INDEFERIDO.

⁹ Nesse sentido: TST-RO-AR-468/84 - Ac. SDI 4.938/90, 12.12.1989. Rel. Min. Orlando Teixeira da Costa

¹⁰ ADI 1.127-8: O Tribunal, examinando os dispositivos impugnados na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994: a) por unanimidade, em relação ao inciso I do artigo 1º, julgou prejudicada a alegação de inconstitucionalidade relativamente à expressão “juizados especiais”, e, por maioria, quanto à expressão “qualquer”, julgou procedente a ação direta, vencidos os Senhores Ministros Relator e Carlos Britto.

4- A INVIABILIDADE DO *JUS POSTULANDI* PARA A GARANTIA DO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA.

A efetividade do *jus postulandi* deve ser analisada tendo-se como ponto de partida a garantia do acesso à justiça, princípio fundamental do sistema constitucional brasileiro. Como bem definiu Dinamarco (2003, p. 287) “a indispensabilidade de advogado não é princípio que deva sobrepor-se à promessa constitucional de acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV)”. Conforme se ressaltou anteriormente, a expressão acesso à justiça possui duplo significado. De um lado, trata da necessidade de que o sistema jurídico seja igualmente acessível a todos. De outro, refere à garantia de uma ordem jurídica justa, isto é, a promoção de resultados efetivamente justos. É nesse cenário que o direito de ação, constitucionalmente assegurado, antes mera garantia formal de ajuizamento da ação, se torna o direito à tutela efetiva e eficaz do direito (MALLET, 1996, p. 1470). Sendo assim, resta evidente que o ponto de partida para a análise da dispensa da assistência de advogado deve ser, sempre, a garantia do acesso à justiça.

Em síntese, o *jus postulandi* não deve ser confrontado com o art. 133 da Constituição da República, como se pretendeu, outrora, fazer. Aliás, como visto, tal enfrentamento já se encontra superado por decisão do Supremo Tribunal Federal. Deve ser, pois, analisado sob a perspectiva da garantia do real acesso à justiça de modo que a ideia de dar a parte a possibilidade de litigar desacompanhada de causídico, postulando sozinha perante o Poder Judiciário, deve ser analisada com bastante cautela (GODEGHESI, 2009, p. 68).

A facilitação do acesso à justiça não se trata, portanto de conceder à população acesso meramente físico, isto é, livre circulação no interior dos imóveis que compõe o Poder Judiciário. Como bem sintetizou Souto Maior:

[...] facilitar o acesso à Justiça não é abrir as portas do Judiciário e dizer que todos podem entrar, pois isso equivaleria dizer que o Othon Palace está com suas portas abertas para todos. Como já fora dito, sarcasticamente, na Inglaterra, por um anônimo: “Justice is open to all, like the Hitz Hotel”. Tornar acessível a justiça é, isto sim, fornecer os meios concretos para que o jurisdicionado atinja a ordem jurídica justa. (SOUTO MAIOR, 2003, p. 153).

Analisando as condições históricas do surgimento da Justiça do Trabalho, no início da década de 40, conforme já se destacou oportunamente, conclui-se que o *jus postulandi* foi, a princípio, uma forma encontrada pelo legislador de estender o acesso à justiça ao trabalhador economicamente desfavorecido tendo em vista a sua hipossuficiência, sua vulnerabilidade e, principalmente, os altos custos de se propor uma demanda. Referido

instituto destaca, pois, “a preocupação do legislador de amparar o pobre, o desvalido, o hipossuficiente, possibilitando-lhe acesso ao Poder Judiciário sempre que a circunstância ou a natureza do pedido justificarem.” (COSTA, 1995, p. 12).

A ideia do *jus postulandi* representava, então, “a promessa de um grande elemento facilitador na busca pelos incipientes direitos” (GODEGHESI, 2009, p. 20). A justiça laboral foi criada, portanto, para ser uma justiça rápida, cujos procedimentos deveriam ser, supostamente, simples e que deveria ser regida por princípios que colaborassem com essa celeridade como, por exemplo, o da oralidade e da simplicidade. (GODEGHESI, 2009, p. 24).

Ocorre que, como se analisou anteriormente, o progresso da civilização tornou a justiça laboral mais complexa. Tal realidade, totalmente incontrollável, acabou por incrementar, sobremaneira, a legislação a ela correlata. Desse modo, hoje, além da CLT, que possui em seu corpo 922 artigos, existem outras dezenas de leis extravagantes que regulam questões trabalhistas. Fora tudo isso, são mais de quatrocentas súmulas editadas pelo Tribunal Superior do Trabalho e um número ainda maior de Orientações Jurisprudenciais e de precedentes normativos deste mesmo Tribunal. Além, é claro, das diversas portarias do Ministério do Trabalho e de toda a riqueza da jurisprudência dos tribunais do trabalho. Por fim, destaca-se a necessidade de se conhecer as normas da Constituição da República e do Código de Processo Civil aplicáveis ao processo trabalhista. Quanto a essa questão, destacamos:

A própria CLT, ao longo de sua vigência, foi amplamente alterada no *caput* de seus artigos, parágrafos, incisos, alíneas. Paralelamente a esse diploma, formou-se uma legislação complementar extravagante, numerosa, diversificada, mais extensa do que a própria CLT. Tornou-se difícil aos próprios advogados acompanhar as incessantes mudanças, acrescidas de súmulas, orientações jurisprudenciais, precedentes normativos editados pelo TST. Compõem hoje o Judiciário Trabalhista mais de 1.000 Varas, e por ele tramitam anualmente dois milhões de processo. (SUSSEKIND; BONFIM; PIRAINO, 2009, p. 52)

Hoje em dia, portanto, a estrutura da justiça do trabalho é bastante complexa sendo certo que seu arcabouço normativo é extremamente extenso. Nem todas as causas trabalhistas são, logo, de pequena complexidade, como no passado se acreditou. Devido a dadas razões, o *jus postulandi* recebe severas críticas. Nesse sentido, discorre Francisco Antônio de Oliveira:

Não se pode relegar ao obliúvio que o processo do trabalho no seu estágio atual recebe sopro benfazejo de ventos atualizantes para que possa cumprir a sua finalidade em consonância com uma nova realidade. E desconhecer essa realidade em constante efervescência é calcar-se no vazio e quedar-se em isolamento franciscano. A capacidade postulatória das partes na Justiça do Trabalho é ranço pernicioso originário da fase administrativa e que ainda hoje persiste em total

discrepância com a realidade atual. O Direito do Trabalho constitui hoje, seguramente, um dos mais, senão o mais, dinâmico dentro do ramo do Direito e a presença do advogado especializado já se faz necessária. (OLIVEIRA, 2005, p. 667)

Nessa mesma linha de entendimento, Sussenkind, Bonfim e Piraino:

Sustentar que o trabalhador possui capacidade técnica para postular e se defender pessoalmente beira a falta de bom senso, a irracionalidade, o absurdo. Nesse contexto, o *jus postulandi* tornou-se, já de algum tempo, inviável, desfavorável ao trabalhador, ao qual, particularmente, visava favorecer. O *jus postulandi* constituiu um instituto adequado, justo, útil e necessário para a época, mas já cumpriu, e talvez bem, seu papel histórico, não mais se justificando sua manutenção. (SUSSEKIND; BONFIM; PIRAINO, 2009, p. 53).

Não se pode discordar que as partes, até mesmo as de nível sócio-econômico mais elevado e/ou que possuem formação universitária em outras áreas, não têm o conhecimento técnico jurídico – material e processual – necessário para ajuizar uma demanda ou defender-se em uma ação trabalhista de forma adequada. Nesse sentido, destaca Jorge Luiz Souto Maior “[...] saber sobre direitos trabalhistas, efetivamente, não é tarefa para leigos. Juízes e advogados organizam e participam de congressos, para tentar entender um pouco mais a respeito desses temas e muitas vezes acabam saindo com mais dúvidas. Imaginem, então, o trabalhador.” (2003, p. 153).

Movido por insatisfações construídas no curso da relação laboral, o litigante, em seu instrumento petitário, muitas vezes olvida-se de apresentar argumentos que buscariam fundamentar as assertivas por ele formuladas, preferindo articular ataques pessoais e agressivos contra o adversário. Tal procedimento em nada servirá para a formação do juízo de mérito do Julgador [...]

Destarte, enganam-se aqueles que consideram ser uma vantagem a favor do empregado a prerrogativa de exercer pessoalmente o “*jus postulandi*” perante a Justiça dos Necessitados. **Ao contrário, o que ocorre na prática é o obreiro ver o seu direito ameaçado devido à má formulação dos pedidos ou a dificuldade em construir as provas na fase instrutória, em função do seu alheamento às normas e técnicas das quais se poderia utilizar no curso do processo. Assim é que, em determinadas situações, litígios em que o hipossuficiente teria todas as condições de obter a prestação jurisdicional pleiteada terminam por ser improvidos, devido à complexidade do caso concreto e as filigranas processuais que ele não domina.** Portanto, a nosso ver, somente um especialista poderia garantir aos contendores na querela judicial os mecanismos idôneos para a defesa das suas pretensões. Por isso, a nosso ver, dispensar o causídico não é favorecer a parte, mas prejudicá-la. (SENTO-SÉ, 1995, p. 67, grifo nosso)

A parte sem advogado fica, portanto, em situação desvantajosa posto que não conhece as leis tampouco o jargão jurídico e as expressões em latim, muito corriqueiras no cotidiano forense. Dessa forma, o trabalhador, que desconhece seus direitos e ignora as questões processuais, fica acuado, pressionado, indefeso (ALMEIDA, 2004, p. 3).

Pretender-se que leigos penetrem nos meandros do processo, que peticionem, que narrem fatos sem transformar a lide em desabafo pessoal, que cumpram prazos, que recorram corretamente, são exigências que não mais se afinam com a complexidade

processual, onde o próprio especialista, por vezes, tem dúvidas quanto à medida cabível em determinados momentos. E é a esse mesmo leigo a quem, em tese, é permitido formular perguntas em audiência, fazer sustentação oral de seus recursos perante os tribunais. Na prática, felizmente, a ausência do advogado constitui exceção e ao leigo não se permite fazer perguntas em audiência mesmo porque sequer saberia o que perguntar. (OLIVEIRA, 2005, p. 667)

A parte desassistida, para ingressar com uma ação na Justiça do Trabalho, deve procurar o Setor de Reclamações Verbais. No referido local, cabe ao funcionário reduzir a termo o que o trabalhador lhe relatar. Contudo, estes funcionários nem sempre são bacharéis em direito. Dessa forma, o obreiro fica a mercê da interpretação que o servidor dá às suas explicações, o que pode causar perdas irreparáveis de direitos. No pedido do reclamante fica esboçada, assim, a análise dada pelo funcionário aos fatos narrados sendo certo que este, diferentemente do advogado, não acompanhará o fluxo do processo. Tal situação pode acabar prejudicando a lógica dos atos processuais seguintes (ALVES, 1991, p. 93; GODEGHESI, 2009, p. 77). A questão da fragilidade da atermação é, dessa forma, outro entrave à plena eficácia do instituto do *jus postulandi*.

Salvo raras exceções verificadas na prática e que deverão ser creditadas exclusivamente à genialidade, deve-se admitir, portanto, que na esmagadora maioria das vezes, o leigo não possui condições de requerer e de contestar uma ação na plenitude desejada tendo em vista a complexidade e a quantidade enorme de questões que lhe são postas em uma demanda (POSSÍDIO, 2005, p. 549). Por essas razões, o patrocínio obrigatório é decisivo para que se alcance a verdadeira justiça. Confirma essa assertiva, as palavras de Cappelletti e Garth “o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa” (1988, p. 32).

A intervenção do advogado se torna indispensável na ordenação processual de forma que contribui para aperfeiçoar a postulação da parte em juízo e ser a mais primorosa forma de comunicação entre litigante e magistrado (SENTO-SÉ, 1995, p. 67).

Ademais, o que se observa na prática é que, na maioria das vezes, a parte desassistida fica insegura por se encontrar sozinha em um ambiente tão solene, com o qual não está acostumada. Além disso, a parte desacompanhada age, geralmente, influenciada por fatores emocionais não conseguindo se desassociar de tais questões. (GODEGHESI, 2009, p. 76).

O causídico bem preparado funciona como uma espécie de filtro para descargas emocionais desmedidas da parte, que podem vir a prejudicar até mesmo a obtenção de seus direitos. Fazendo esta espécie de barreira entre o sentimento da parte e o que ocorre na audiência, o advogado consegue garantir o fluxo natural dos atos processuais. Não havendo esse controle, a parte pode vir a transferir essas emoções

para os atos do processo e, por exemplo, não fazer um acordo, ainda que lhe seja vantajoso, somente porque tem raiva ou alguma mágoa em relação ao litigante contrário. (GODEGHESI, 2009, p. 76).

Em suma, o tecnicismo dos procedimentos e a complexidade dos atos processuais, a linguagem científico-jurídica, tão peculiar, e também o envolvimento emocional daquele que se encontra em juízo a postular seu direito acabam por comprometer o contraditório, a ampla defesa e a isonomia da parte desassistida por advogado, acarretando, assim, em uma desigualdade técnica e material que impede que o trabalhador postule e obtenha seus direitos de forma plena e justa.

O advogado, pois, ao mesmo tempo em que coopera com a atividade do juiz na busca da verdade real, ao explicar em linguagem técnica o desejo do seu cliente, também é fundamental na perquirição dos exatos contornos do direito a ser postulado, na medida em que está capacitado para realizar a interpretação do ordenamento jurídico [...]

Vê-se, pois, que a atuação do causídico é fator que aprimora o acesso à justiça, sendo indispensável à sua consecução, especialmente quando se tem em mente, repita-se, a noção ampla de acesso à justiça, em seus aspectos formal e material [...]

O atingimento da plenitude da prestação jurisdicional justa depende da presença do advogado, sem o qual inexistirão equilíbrio nas discussões judiciais, garantia de igualdade material e paridade de armas entre as partes litigantes (sobretudo se o *ex adverso* estiver acompanhado de advogado) [...]

A mesma sociedade que compreende que determinados medicamentos de uso restrito somente podem ser adquiridos por prescrição médica deve ser capaz de apreender que o problema jurídico exige atuação de um profissional qualificado, preparado e especificamente voltado àquele fim. Daí não haver qualquer dúvida de que o dever de contratação do advogado nada mais quer significar do que o anseio do ordenamento jurídico em ver-se concretizado, o que de outro modo não ocorreria, se estivessem os cidadãos entregues à própria sorte nos árduos caminhos da postulação judicial. (BARREIROS, 2009, p.182-184, grifo nosso)

Diferentemente do que pregam àqueles que defendem que a obrigatoriedade de advogado trata-se de corporativismo da classe, a presença desse profissional é condição indispensável para que a parte, em especial o trabalhador, exerça sua cidadania com plenitude (VASQUES e XAVIER, 2001, p. 55-56). Em síntese, na defesa dos direitos do trabalhador, a presença de advogado é mais do que uma possibilidade recomendável. Não se trata, pois de capricho ou excesso de zelo da parte que o faz. Trata-se, sobretudo, de uma necessidade indiscutível na busca por justiça.

É importante notar ainda, o desequilíbrio que na prática se verifica naquelas situações nas quais uma das partes encontra-se desassistida por advogado ao passo que a outra se faz acompanhada por patrono. Normalmente, no âmbito da Justiça do Trabalho, quando tal hipótese se verifica, o obreiro é quem litiga sozinho. Do outro lado, o empregador, economicamente mais forte, recebe orientação jurídica.

Com efeito, é despidendo mencionar que quase sempre o patrão comparece a juízo acompanhado de profissional qualificado com vistas a convencer o juiz da veracidade dos seus argumentos. O trabalhador, por seu turno, já inferiorizado na relação laboral, termina por se encontrar na mesma situação de hipossuficiência no processo, por não dispor do acompanhamento técnico necessário à comprovação de tudo o que propugna no litígio. (SENTO-SÉ, 1995, p. 68).

Diante dessa realidade de desequilíbrio processual, questiona-se a posição que deve ser adotada pelo magistrado. “O limite entre a colaboração possível e uma atuação temerária, parcial, é extremamente complexo de se delimitar.” (GODEGHESI, 2009, p. 77).

Ante tal indagação, deve-se pensar, primeiramente, no princípio da imparcialidade do juiz. Segundo esse, o exercício da função jurisdicional deve ser guiado pela mais absoluta imparcialidade sem que se permita o favorecimento de uma parte em detrimento da outra, isto é, observando-se sempre o devido processo legal.

O caráter da imparcialidade é inseparável do órgão da jurisdição. O juiz coloca-se entre as partes e acima delas: esta é a primeira condição para que possa exercer sua função dentro do processo. A imparcialidade do juiz é pressuposto para que a relação processual se instaure validamente [...]

A imparcialidade do juiz é uma garantia de justiça para as partes. Por isso, têm elas o direito de exigir um juiz imparcial: e o Estado, que reservou para si o exercício da função jurisdicional, tem o correspondente dever de agir com imparcialidade na solução das causas que lhe são submetidas. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008, p. 58-59).

Por outro lado, é importante que a imparcialidade não importe em omissão. Dessa forma, conforme entende a doutrina moderna, o juiz deve conduzir o processo, participando dele ativamente, assumindo, por vezes, papel de protagonista.

A absoluta igualdade jurídica não pode, contudo, eliminar a desigualdade econômica [...] A aparente quebra no princípio da isonomia, dentro e fora do processo, obedece exatamente ao princípio da igualdade real e proporcional, que impõe tratamento desigual aos desiguais, justamente para que, supridas as diferenças, se atinja a igualdade substancial [...] No processo civil legitimam-se normas e medidas destinadas a reequilibrar as partes e permitir que litiguem em *paridade de armas*, sempre que alguma causa ou circunstância exterior ao processo ponha uma delas em condições de superioridade ou inferioridade em face da outra. Mas é muito delicada essa tarefa de reequilíbrio substancial, a qual não deve criar desequilíbrios privilegiados a pretexto de remover desigualdades. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008, p. 60).

Deve o magistrado buscar a igualdade material entre as partes, tratando os desiguais, desigualmente, na justa medida de suas desigualdades a fim de, assim, assegurar a “paridade de armas”.

Naturalmente, o exercício do *jus postulandi*, envolve não só as partes, mas vai exigir do Juiz do Trabalho uma atuação mais inquisitiva, fundada na necessidade de maior impulso processual na formação do material cognitivo, respeitado o princípio da isonomia no tratamento das partes, bem assim as peculiaridades da relação processual constituída entre os litigantes. (BORGES, 2003, p.27)

Nesse sentido, trazemos o entendimento do jurista Antônio Álvares da Silva, segundo o qual, o juiz:

[...] tem o poder de conduzir o processo e velar por seu rápido andamento, determinando, quando a parte pessoalmente não o fizer, todas as providências necessárias ao esclarecimento dos fatos. Isto, longe de retirar-lhe a imparcialidade, reforça-a, pois uma sentença só pode ser justa se basear em fatos corretamente apurados. Acertar a matéria controversa não significa beneficiar ou prejudicar as partes, mas simplesmente verificar o que concretamente aconteceu. As providências que o juiz toma neste caso não são em favor ou em prejuízo das partes, mas exclusivamente em prol da verdade fática, de que ele precisa para bem sentenciar. (SILVA, 2007, p. 43)

Essa situação é delicada posto que a relativa perda da imparcialidade, por parte do magistrado, se não feita com excessivo cuidado pode comprometer gravemente o exercício da função jurisdicional. O papel do juiz é zelar pela correta aplicação da lei não podendo esse agir como advogado de uma das partes. Logo, o limite entre o estabelecimento do equilíbrio processual entre as partes e a prestação de assessoria jurídica à parte desassistida é bastante tênue, devendo ser respeitado, com cautela, pelo Magistrado.

Em nome do princípio maior da imparcialidade do Juiz na causa, insta esclarecer que não se poderia nunca esperar que o Magistrado, vislumbrando deficiências na defesa dos interesses pelo litigante tido como hipossuficiente, viesse a beneficiá-lo, outorgando um irregular privilégio à parte mais fraca. Estaria violando aquela que é a sua função primordial no processo, qual seja, a de distribuir justiça, concedendo tratamento igualitário aos querelantes envolvidos no feito. (SENTO-SÉ, 1995, p. 67-68)

Dessa maneira, o estabelecimento de estratégias processuais, usualmente feita pelos advogados não pode, no caso do *jus postulandi*, ficar a cargo do juiz, ainda que a parte desacompanhada seja pouco esclarecida culturalmente, sob pena de se ultrapassar a barreira da parcialidade.

Todavia, é de notar-se que, como o *jus postulandi* na justiça trabalhista não possui restrições, isto é, não encontra limites no tocante ao valor da causa, essa questão se torna, por vezes, bastante polêmica. Ora, por essa razão, o valor do prejuízo financeiro que a parte pode vir a ter, caso a ausência de acompanhamento profissional lhe prejudique o direito, pode ser muito alto, não delineando a legislação seu valor máximo, conforme ocorre nos Juizados Especiais (GODEGHESI, 2009, p. 82-83).

5 – ALTERNATIVAS AO *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Conforme debatido acima, tem-se que o *jus postulandi* não é mais compatível com a Justiça do Trabalho brasileira, que se desenvolveu ao longo dos anos e, atualmente, possui

uma estrutura complexa e especializada, sendo que, a dispensa do advogado traz, sem dúvidas, prejuízos à parte litigante.

Contudo, a simples revogação do *jus postulandi* do processo trabalhista, sem a apresentação de uma alternativa ao instituto, acabaria por causar prejuízo à parte carente, sem recursos financeiros suficientes para a contratação de advogado particular, inibindo, assim, seu ingresso em juízo.

Nesse sentido, não basta afastar a aplicabilidade do instituto do *jus postulandi* para que o problema do acesso à justiça, no campo trabalhista, seja resolvido. Conforme afirma Luis Henrique Simão Godeghesi, “é preciso a adoção de medidas jurídicas paralelas, no campo do Processo do Trabalho, para que se aproxime mais da efetividade pretendida, promovendo verdadeiro acesso à justiça.” (2009, p. 85).

Sendo assim, duas medidas devem ser tomadas, ao lado da extinção do *jus postulandi*, para que o acesso à justiça seja realizado em sua forma plena, dentro do sistema jurídico trabalhista brasileiro. São elas: a instalação da Defensoria Pública Trabalhista e o estabelecimento da possibilidade de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

5.1. Assistência Jurídica Gratuita

A assistência jurídica gratuita é prevista na Constituição da República como um dos direitos e garantias fundamentais a serem realizados pelo Estado, estipulando o texto constitucional, em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A disciplinar o tema, tem-se a Lei 1.060/50, diploma ainda em vigor, e a Lei 5.584/70, esta última estabelecendo normas de aplicação específica à Justiça do Trabalho.

Dispõe a Lei 5.584/70:

Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato profissional a que pertencer o trabalhador.

§1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.

Infere-se, portanto, que a lei atribuiu a assistência judiciária do trabalhador hipossuficiente, que não possui recursos financeiros para demandar em juízo, ao sindicato representante de sua categoria profissional. Ou seja, o sindicato deve fornecer aos trabalhadores carentes por ele representados acompanhamento advocatício diante de eventual demanda trabalhista.

Todavia, a assistência jurídica prestada apenas pelo sindicato não se mostra suficiente para possibilitar a todos os litigantes hipossuficientes o ingresso em juízo acompanhado de profissional habilitado. Isso porque, muitas vezes, os sindicatos não estão preparados estrutura e financeiramente para acolher todas as demandas dos trabalhadores. Além disso, não são todas as profissões que possuem entidade sindical regulamentada.

Ademais, a Lei 5.584/70 ao estabelecer que a assistência jurídica, no campo laboral, seria atribuição do sindicato, acabou por transferir a este uma obrigação que seria, em tese, do Estado, nos termos do já exposto artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna.

Nesse sentido, tem-se que a assistência judiciária gratuita aos que dela necessitam é direito fundamental do homem e sua prestação é papel essencial do Estado, sendo que a Constituição brasileira incube a realização dessa tarefa à Defensoria Pública, nos termos do artigo 134, a seguir:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Contudo, não obstante a previsão legal, estampada na Lei Complementar nº 80/1994¹¹, de que competiria à Defensoria Pública da União a atuação junto a Justiça do Trabalho, o que se vê, na prática, é que a assistência judiciária por meio de defensores públicos, na esfera trabalhista, é incipiente.

A falta de defensores públicos dedicados à seara trabalhista se deve, sobretudo, à escassez de pessoal e de recurso material. Conforme o último estudo coordenado pela

¹¹ Lei complementar nº 80/1994, Art. 14. *A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiça Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.*

Secretaria de Reforma do Judiciário, ligada ao Ministério da Justiça, intitulado “III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil”, verificou-se que, em 2008, o número de cargos de defensores públicos da União era de 481, o que demonstra uma enorme defasagem em relação à necessidade real da população brasileira.

Com quadro de pessoal tão reduzido, o que ocorre é que a Defensoria Pública da União acaba por dar prioridade às causas em que não é conferida à parte a possibilidade de ingressar em juízo sem o acompanhamento de advogado. Sendo assim, as causas trabalhistas, tendo em vista a possibilidade do *jus postulandi*, acabam por ficar prejudicadas, não sendo, em sua maioria, atendidas pelos defensores públicos.

Por esse motivo, muitos juristas, como Thais Borges da Silva¹², Luis Henrique Simão Godeghesi¹³, Alessandro Buarque Couto¹⁴ e Amauri Mascaro Nascimento¹⁵, defendem a ideia da criação da Defensoria Pública Trabalhista, órgão que seria ligado à Defensoria Pública da União, mas que contaria com quadro próprio de pessoal e defensores especializados na matéria trabalhista, ideia esta a qual nos filiamos.

Dessa forma, conclui-se que uma das soluções para a substituição do *jus postulandi*, é a criação da Defensoria Pública Trabalhista, que se incumbiria da prestação de assistência jurídica gratuita exclusivamente para causas trabalhistas. Através desta, o Estado viabilizaria, de forma efetiva, o princípio fundamental do acesso à justiça, pois o acompanhamento da parte por um defensor proporciona a postulação técnica dos direitos, requisito essencial para a concretização do princípio em comento.

5.2. Honorários Advocatícios Sucumbenciais

Na Justiça do Trabalho, predomina o entendimento de que os honorários advocatícios, nas lides decorrentes das relações de emprego, não decorrem da mera sucumbência, devendo a parte ser beneficiária da Justiça Gratuita e estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional. Esta é a corrente defendida pelo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos Enunciados nº 219 e 329. Vejamos o inteiro teor dos referidos enunciados:

¹² SILVA, 2007, p. 221-230.

¹³ GODEGHESI, 2009, p. 95

¹⁴ COUTO, 2004, p. 26-27.

¹⁵ NASCIMENTO, 1997, p. 192-193.

SÚM. 219/TST – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – HIPÓTESE DE CABIMENTO (incorporada a Orientação Jurisprudencial 27 da SBDI-2) (redação alterada, Res. 174 de 24.05.2011). I – Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula 219 – Res. 14/1985, DJ 26.09.1985) II – é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. (redação alterada em 25.05.2011, Res. 174) III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

SÚM. 329/TST – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ART. 133 DA CF/1988. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal entendimento, que logrou prevalecer na Justiça Trabalhista, se deve, sobretudo, à existência do *jus postulandi*, pois a possibilidade de estar em juízo desacompanhado de advogado tornou o patrocínio profissional uma faculdade da parte e, sendo uma faculdade, entende a doutrina majoritária não caber à parte vencida o pagamento de tal verba, uma vez que voluntariamente assumida pela parte vencedora.

Nesse sentido, afirma Jorge Luiz Souto Maior:

A manutenção do “*jus postulandi*” das partes, isto é, a possibilidade da parte postular sem advogado, conforme previsto no artigo 791, da CLT, tem sido o fundamento para não se concederem honorários advocatícios no processo do trabalho. (SOUTO MAIOR, 2003, p. 150).

Contudo, esse raciocínio coloca o empregado reclamante em situação de extrema desvantagem, posto que impõe a ele um paradoxo. O reclamante tem a sua frente duas opções. Se optar pela contratação de advogado, ao final da demanda, mesmo que tenha todos seus pedidos julgados procedentes, não será ressarcido integralmente dos prejuízos sofridos, uma vez que terá que suportar as despesas pela contratação do causídico. Lado outro, caso prefira não se fazer acompanhar de um patrono habilitado, terá a postulação técnica de seus direitos prejudicada.

Por esse motivo, entende-se necessária e urgente, ao lado da revogação do *jus postulandi*, a aplicação dos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça Trabalhista, entendimento esse a que se filia considerável parte da doutrina, como Antônio Álvares da Silva¹⁶, Souto Maior¹⁷, José Alberto Couto Maciel¹⁸ e André Molina¹⁹.

¹⁶ SILVA, 2010, p.21-27.

¹⁷ SOUTO MAIOR, 2003, p. 154.

Discorrendo sobre o tema afirma Molina:

Não é razoável que a pessoa que teve parte de seu patrimônio vergastado venha socorrer-se do Poder Judiciário e, caso demonstrado seu direito, apenas seja restituído com parte dele, pois do montante total que obteve, tem que destacar parte para pagar os honorários contratuais de seu advogado. (MOLINA, 2006, p. 325).

Vale ressaltar que a Consolidação das Leis Trabalhistas não contém, em seu bojo, qualquer vedação expressa ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nas demandas trabalhistas, nem tampouco a Legislação Complementar. Nesse sentido, argumenta Souto Maior:

[...] mesmo sob o prisma da interpretação literal não se justifica o entendimento dos Enunciados 219 e 329, do TST. Os textos legais (arts. 14 e 16, da Lei n. 5.584/70 e art. 791, da CLT) não desautorizam, expressamente, a condenação em honorários quando o reclamante for assistido por advogado particular. A ilação nesse sentido é plenamente injustificável sob o prisma interpretativo, pois que confere uma ampliação do texto legal sem o menor fundamento. (SOUTO MAIOR, 2003, p. 155).

Sobre esse aspecto, destaca-se que o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao direito processual do trabalho, nos termos do artigo 769, da CLT, expressamente prevê que a sentença condenará o vencido nos honorários sucumbenciais.²⁰

Trazendo mais fundamentos legais à condenação da parte vencida em honorários de advogado, tem-se o Código Civil de 2002, também aplicável na Justiça Trabalhista de forma subsidiária (artigo 8º, parágrafo único, da CLT²¹), que, em seus artigos 389²², 395²³ e 404²⁴, deixa clara a obrigação do pagamento de honorários advocatícios quando causado dano pelo devedor.

Noutro prisma, relevante apontar que, na Justiça do Trabalho, admite-se a condenação em honorários advocatícios nas lides de competência desta Especializada não

¹⁸ MACIEL, 2009, p. 67.

¹⁹ MOLINA, 2006, p. 325.

²⁰ Código de Processo Civil. Art. 20, caput. *A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

²¹ Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 8º, parágrafo único. *O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.*

²² Código Civil de 2002. Art. 389. *Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.*

²³ Código Civil de 2002. Art. 395. *Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.*

²⁴ Código Civil de 2002. Art. 404. *As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.*

decorrentes da relação de emprego. Isto é, são cabíveis os honorários sucumbenciais nas causas que envolvam relação de trabalho diversa da relação de emprego, conforme artigo 5º da Instrução Normativa nº 27/2005, estabelecida pelo TST por meio da Resolução 126/2005.²⁵

Essa diferenciação entre as causas em razão da relação jurídica discutida se dá justamente pelo fato de que, conforme entendimento majoritário, o *jus postulandi* não se estende as demandas que versam sobre vínculos trabalhistas diversos do vínculo de emprego, ante a ausência de previsão legal.

Verifica-se, mais uma vez, o prejuízo que o *jus postulandi* traz ao empregado litigante, que, por força deste instituto, é colocado em situação de desvantagem em relação ao litigante não-empregado, uma vez que somente a este último é garantido o direito ao deferimento de honorários advocatícios.

Mas tal distinção não pode prevalecer na Justiça do Trabalho, sendo inclusive incompatível com os princípios basilares desta Especializada, que visam a máxima proteção do empregado.

Em sentido conexo, preceitua Souto Maior:

Como não se prevê que a Justiça do Trabalho não faça uma ordem de classificação entre as ações, que ponha em segundo plano a relação de emprego, por óbvio, em todas as ações terá aplicabilidade o princípio da sucumbência, advindo daí, finalmente, a eliminação do inconcebível entendimento de que nas reclamações trabalhistas, em que se discutem direitos decorrentes de uma relação de emprego, não cabe a condenação em honorários advocatícios. (SOUTO MAIOR, 2000, p. 63).

Destaca-se que parte da jurisprudência, ainda que minoritária, vem se posicionando a favor do entendimento da possibilidade de deferimento de honorários advocatícios, divergindo, contudo, da posição adotada pelo TST. Veja-se, por exemplo, julgado do TRT da 1ª Região de relatoria do Desembargador Marcos Cavalcante:

EMENTA: HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEVIDOS. Ainda que se entenda mantida na Justiça do Trabalho a possibilidade de as partes se valerem do direito de postular, sem se fazerem representar por advogado (*ius postulandi*), forçoso é considerar que, de há muito, o processo e as questões trabalhistas perderam aquela simplicidade que autorizava o manejo por leigos, sem que disso lhes adviessem graves prejuízos. Dessa forma, ainda que se conceda à parte a faculdade de demandar por conta própria, deve lhe ser assegurado, também, o direito de demandar sendo representada pelo procurador que escolher. Por isso, são devidos honorários de advogado em virtude da sucumbência. (TRT – 1ª Região, Processo n.º

²⁵ Instrução Normativa 27/2005, TST (Resolução 126/2005). Art. 5º. *Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.*

Assim, por todos os argumentos trazidos, conclui-se pela necessidade da reformulação do entendimento de que, na Justiça do Trabalho, só há condenação de honorários advocatícios quando o reclamante for beneficiário da justiça gratuita e estiver assistido por seu sindicato. Tal posicionamento não se coaduna com o princípio constitucional do acesso à justiça e, portanto, deve ser superado, para que seja reconhecido o direito ao deferimento de honorários advocatícios em todas as causas trabalhistas.

6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente trabalho, procuramos demonstrar a incompatibilidade do instituto do *jus postulandi*, admitido no processo trabalhista, com o princípio do acesso à justiça, que pressupõe mais que o mero ingresso em juízo. Este postulado, conforme discutido no curso deste artigo, traz consigo a ideia que as partes de um litígio devem possuir “igualdade de armas” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15), o que não ocorre quando uma delas estiver postulando sozinha, desacompanhada de advogado habilitado.

O *jus postulandi*, que a primeira vista aparenta ser benéfico ao demandante, mostra-se, na realidade, extremamente prejudicial a este. Isto porque, ao se valer do instituto, a parte desassistida se coloca em situação de desigualdade perante a parte contrária, acompanhada de patrono habilitado, e acaba por correr o risco de, por inexperiência e desconhecimento técnico, não ter seus direitos garantidos pelo Judiciário.

A Justiça do Trabalho não é mais aquela de quando ocorrida sua implementação. Esta Especializada se desenvolveu, foi incorporada ao Judiciário, tornou-se mais complexa, não existindo mais os fatores que levaram o legislador a possibilitar às partes, no processo trabalhista, demandar por meio do *jus postulandi*.

Dessa forma, por todos os motivos expostos, entende-se necessária a revogação do instituto do *jus postulandi* no âmbito do processo trabalhista, a qual deve ser acompanhada da criação de uma Defensoria Pública Trabalhista, para que os demandantes hipossuficientes não fiquem desprovidos de acompanhamento técnico, e da aplicação de honorários advocatícios sucumbenciais em todos os tipos de demandas trabalhistas, a fim de que seja possibilitado ao litigante seu integral ressarcimento por eventual dano por ele sofrido.

7- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Dayse Coelho de. A quem interessa a continuidade do Jus Postulandi na Justiça do Trabalho?. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.21, n.1044, p.3-4, nov./2004.

ALVES, Manoel Santana Câmara. As armadilhas do Jus Postulandi. **Revista Synthesis**, São Paulo, n. 12, p. 93-95, jan./jul. 1991.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Breves Considerações sobre o princípio do acesso à justiça no direito brasileiro. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 35, n.134, p. 168-201, abr./jun. 2009.

BORGES, Nara Cinda Alvarez Borges. O exercício do jus postulandi no moderno processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, Goiânia, n. 1, p. 26-28, dez./2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 19 ago. 2012.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: **Diário Oficial da União** de 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 19 ago. 2012.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: **Diário Oficial da União** de 1º maio 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 19 ago. 2012.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União** de 12 de janeiro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm>. Acesso em 24 de ago. 2012.

BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Rio de Janeiro: **Diário Oficial da União** de 5 de fevereiro de 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm>. Acesso em 24 de ago. 2012.

BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União** de 25 ago. 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm>. Acesso em: 19 ago. 2012.

BRASIL. Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União** de 26 de junho de 1970. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm>. Acesso em 24 de ago. de 2012.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: **Diário Oficial da União** de 14 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 19 ago. 2012.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília: **Diário Oficial da União** de 5 jul. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>. Acesso em: 19 ago. 2012.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União** de 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 19 ago. 2012.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília: **Diário Oficial da União** de 13 jul. de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10259.htm>. Acesso em: 19 ago. 2012.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: **Diário Oficial da União** de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 24 de ago. 2012.

BRASIL. Ministério da Justiça. (Secretaria da Reforma do Judiciário). **III Diagnóstico da Defensoria Pública do Brasil. Brasília**, 2009. Disponível em: <http://www.defensoria.ba.gov.br/portal/arquivos/downloads/III_Diagnostico_Defensoria_Publica_no_Brasil.pdf>. Acesso em 24 de ago. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 1.127-8/DF. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, 17 de maio de 2006. **DJE nº105** de 11 de junho de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=100&dataPublicacaoDj=26/05/2006&incidente=1597992&codCapitulo=2&numMateria=13&codMateria=3>>. Acesso em: 19 ago. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 67390/PR. Tribunal Pleno. Relator Ministro Moreira Alves. Brasília, 13 de dezembro de 1989, **Diário da Justiça** de 06 de abril de 1990. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=70272>>. Acesso em: 20 ago. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (1ª Região). Recurso Ordinário nº 00148006620075010541. 10ª Turma. Relator Desembargador Marcos Cavalcanti. Rio de Janeiro, 21 de maio de 2008. **DEJT** 05 de junho de 2008, p. 135. Disponível em: <<http://bd1.trt1.jus.br/xmlui/handle/1001/148404?queryRequest=honor%C3%A1rios%20sucumbenciais>>. Acesso em: 24 ago. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado nº 219. Honorários Advocatícios. Hipóteses de Cabimento. **DEJT** 27, 30 e 31 de maio de 2011. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219>. Acesso em: 24 ago. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado nº 329. Honorários advocatícios. Art. 133 da CF/1988. **Diário da Justiça** de 19, 20 e 21 de novembro de 2003. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-329>. Acesso em: 24 ago. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Instrução Normativa nº 27/2005. Resolução nº 126/2005. Dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº45/2004. **Diário da Justiça** de 22 de fevereiro de 2005. Disponível em: <<http://www3.tst.jus.br/DGCJ/instrnorm/27.htm>>. Acesso em 24 de ago. 2012.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil**. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 20ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

COSTA, Orlando Teixeira da. Interesse público e jus postulandi. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v. 6, n.68, p. 7-13, fev./1995.

COUTO, Alessandro Buarque. A Defensoria Pública na Justiça do Trabalho. **Revista do Direito Trabalhista**, v. 10, n. 2, p. 27-27, fev./2004.

DIDIER JUNIOR, FREDIE. Direito à inafastabilidade do Poder Judiciário. In LEÃO, Adroaldo e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. (Org.). **Direitos Constitucionalizados**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p 165-176.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.1.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, v. 2.

FONSECA, Vicente José Malheiros. Recurso verbal na Justiça do Trabalho: Jus Postulandi. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém**. v. 36, n.71, p.41-49, dez./2003.

GODEGHESI, Luiz Henrique Simão. **A ampliação da competência da Justiça do Trabalho e seus impactos no "ius postulandi"**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-01102009-164112/>>. Acesso em: 14 ago. 2012.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9ª ed., São Paulo: LTr, 2011.

LOGUERCIO, Antônia Mara Vieira; VARGAS, Luiz Alberto de. Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho como consequência dos novos tempos. **Revista Nacional de Direito do Trabalho**, Ribeirão Preto, v. 10, n. 105, p. 27-29, jan./2007.

MACIEL, José Alberto Couto. Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho – uma nova visão. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 26, n. 309, p. 65-68, set./2009.

MALLET, Estevão. Acesso a Justiça no Processo do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo. v. 60, n. 11, p. 1469-1473, nov./1996.

MENEGATTI, Christiano Augusto. **O jus postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. São Paulo: LTR, 2011.

MOLINA, André Araújo. Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho: nova análise após a Emenda Constitucional nº 45 de 2004. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v. 2, n. 10, p. 325-330, maio/2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21ª ed., São Paulo: Atlas, 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 21ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Francisco Antônio. **Comentários a Consolidação das Leis do Trabalho**. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PAROPAT SOUZA, Frederico Machado. Acesso à justiça do trabalho no Brasil. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n. 168, p. 59-62, jun./2003.

PEREIRA, Ana Flávia Loyola Antunes. **A inefetividade do acesso à justiça em razão do preconceito lingüístico: análise crítica do jus postulandi no estado democrático de direito**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_PereiraAFLA_1.pdf>; Acesso em: 14 ago. 2012.

POSSÍDIO, Cristiano Augusto Rodrigues. A Justiça do Trabalho, o "Jus Postulandi" e os honorários advocatícios: um tabu a ser quebrado. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v. 2, n. 19, p. 549-551, out./2005.

SCHMITT, Paulo Luis. Jus Postulandi e os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v. 09, n. 106, p. 7-17, abr./1998.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. A repercussão da Lei nº 8.906/1994 quanto ao “jus postulandi” na justiça do trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, n. 09, p.66-71, mar/1995. Disponível em: < <http://fs1.anpt.org.br/site/download/revista-mpt-09.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2012.

SILVA, Antônio Álvares da. Jus Postulandi. **Ciência Jurídica do Trabalho**. Belo Horizonte, v.10, n.66, p. 41-60, nov./dez. 2007.

SILVA, Antônio Álvares da. **Honorários advocatícios obrigacionais**. 1ª ed. Belo Horizonte: RTM, 2010.

SILVA, Thais Borges da. A imprescindibilidade da instituição e o fortalecimento da defensoria pública trabalhista para o alcance do acesso à justiça. Labor et Justitia. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho de 17ª Região**, Vitória, n. 4, p. 221-230, jan./dez. 2007.

SOARES, Carlos Henrique. **O advogado e o processo constitucional**. Belo Horizonte: Decálogo, 2004.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Honorários advocatícios e jus postulandi. **Revista Nacional de Direito do Trabalho**, Ribeirão Preto, n. 25, ano 3, p. 14, maio/2000.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Honorários advocatícios no processo do trabalho: uma reviravolta imposta também pelo novo código civil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 69, n. 1, p. 150-157, jan./jun. 2003.

SUSSEKIND, Arnaldo; BOMFIM, Benedito Calheiros; PIRAINO, Nicola Manna. Justiça do Trabalho, Advogado e Honorários. **Revista do TRT/EMATRA 1ª região**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 46, p. 51-55, jan./dez. 2009.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 49ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, v.I.

VASQUES, André Cardoso e XAVIER, Otávio Augusto. A obrigatoriedade da presença do advogado no processo trabalhista: corporativismo ou condição indispensável para o pleno exercício da cidadania?. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v. 12, n.º 144, p. 54-56, jun./2001.